SG-MFAP
BIBLIOTECA CENTRAL
19088
COL/AM/0033

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA
Gabinete de Estudos António José Malheiro

ABONO DE FAMÍLIA
DOS SERVIDORES DO ESTADO

Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 41 523 e 41 671, respectivamente de 6 de Fevereiro e de 11 de Junho de 1958

Instruções para a sua execução,
aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 21 de Junho de 1958

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA
1958

Instruções

ABONO DE FAMÍLIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 41 523 e 41 671, respectivamente de 6 de Fevereiro e de 11 de Junho de 1958.

I — Algumas considerações prévias

Os Decretos-Leis n.ºs 41 523 e 41 671, respectivamente de 6 de Fevereiro de 1958 e de 11 de Junho seguinte, promulgados em execução do artigo 11.º da Lei n.º 2090, de 21 de Dezembro de 1957, assentam na orientação traçada pelos diplomas que os antecederam, no sentido de tornar extensivo aquele regime ainda a maior número de servidores e de assegurar uma mais acentuada protecção aos de modesta remuneração e de família numerosa.

Assim, o primeiro dos referidos diplomas unificou o quantitativo do abono. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 41 671, agora publicado, dá solução a certas situações que a Administração entendeu de toda a justiça dever atender.

Dada a orientação do último diploma, que, mantendo a estrutura do Decreto-Lei n.º 39 844, se limita a introduzir nele as alterações julgadas necessárias, as presentes instruções têm por base as que se publicaram para execução daquele diploma, aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 16 de Outubro de 1954, com os ajustamentos resultantes dos

novos preceitos promulgados, tendo-se também aproveitado a oportunidade para esclarecer algumas disposições não alteradas, nos casos em que a prática revelou a conveniência de tal procedimento.

*

Para boa execução da legislação em análise importa ter presente os seguintes princípios:

a) A fim de se manter um critério uniforme e evitar abonos indevidos e as consequentes reposições, devem os serviços abster-se de interpretações por analogia ou por extensão;

b) Em caso de dúvida, é preferível consultar a Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Repartição Central) antes de proceder ao processamento do abono.

II — Indicações úteis sobre algumas das principais disposições do diploma

Deve notar-se que, à semelhança do procedimento adoptado nas anteriores instruções, só se faz referência às disposições que se consideram como podendo oferecer dúvidas e, dentro destas, aos assuntos mais importantes.

Assim:

Artigos 1.º e 2.º Estabelecem o princípio de que o abono de família só abrange os servidores que se encontrem na efectividade do serviço e exerçam funções de carácter permanente.

Consideram-se na efectividade do serviço os funcionários assistidos e os militares na situação de reserva.

Quanto a poderem as funções ser consideradas de carácter permanente, tal facto depende de o servidor ser remunerado por conta de verbas subordinadas à classe de «Despesas com o pessoal» no Orçamento Geral do Estado ou nos dos serviços autónomos. *Se não receber de conta desta classe de despesas, só terá direito ao abono depois de prestar seis meses de serviço sem interrupção.*

Para este efeito devem contar-se meses do calendário, não importando que o servidor não ganhe aos domingos e feriados, não sendo igualmente de considerar qualquer eventual falta por motivo de doença.

Assim, um assalariado admitido em 4 de Março atingirá seis meses de serviço em 3 de Setembro, devendo apresentar neste último mês o respectivo boletim modelo n.º 679 a requerer o abono, a fim de o mesmo lhe poder ser processado a partir do mês seguinte, nos termos do artigo 17.º

Salvo as faltas por motivo de doença e qualquer interrupção imprevisível e independente da vontade humana, como, por exemplo, a que possa derivar de chuva ou neve, o servidor que não prestar serviço ininterrupto durante seis meses não chega a adquirir direito ao abono de família, porque se considera como exercendo funções de carácter eventual.

Adquirido, porém, aquele direito, não há que aguardar novo período de seis meses se o servidor, tendo sido dispensado, voltar a prestar serviço ao Estado, ainda que seja em departamento diferente (§ 2.º do artigo 1.º).

Não dão direito ao abono de família as funções que, embora ao abrigo das condições gerais fixadas nos artigos 1.º e 2.º, não possam considerar-se como a principal actividade dos indivíduos que as exercem.

Salvo os casos previstos no artigo 18.º, só têm direito ao abono de família depois de readmitidos:

a) Os cabos e soldados do Exército;
b) Os grumetes de Marinha;
c) Os cabos, soldados e grumetes em serviço na Aeronáutica.

Não têm direito ao abono os tarefeiros, isto é, os indivíduos que, de um modo geral, são pagos em função de unidades de trabalho produzido, a não ser que aquela designação apenas obedeça a uma necessidade administrativa e tenham, como os assalariados, uma remuneração fixa.

Artigo 4.º Este artigo foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 41 523, de 6 de Fevereiro de 1958, cujo artigo 1.º promoveu a unificação do quantitativo do abono em 100$ mensais, em substituição dos antigos escalões.

Artigo 5.º Neste artigo especificam-se as pessoas que dão direito ao abono de família e fixam-se as condições exigidas para esse efeito. Como condições gerais estabelecem-se a da *comunhão de mesa e habitação* e a

da exigência de o familiar estar *a cargo* do servidor (vide artigo 9.º). É de notar, porém, que, dentro da orientação definida no § 2.º do artigo em análise, poderá o abono ser concedido nos casos em que os descendentes ou ascendentes não coabitem com o funcionário, mas estejam a cargo deste e vivam *no seu domicílio* com os restantes membros da família que estiverem também a seu cargo e sob a sua autoridade.

Dentro ainda da mesma orientação, têm direito ao abono de família *os servidores* que, sendo *obrigados a residir, no local onde exercem as suas funções, em casas distribuídas pelo Estado* (exemplo: faroleiros e guardas florestais), *apenas dispõem de alojamento para si*, estando assim impossibilitados de viver permanentemente com o seu agregado familiar.

Por ausências temporárias de domicílio (§ 1.º) deve entender-se as que tenham um carácter absolutamente acidental, sem mudança de residência. Poderemos citar como casos típicos destas ausências os períodos de férias e a visita a pessoas de família.

Chama-se a atenção para a alínea *b*) do n.º 3) deste artigo, cuja redacção, embora com o mesmo espírito da anterior, foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 41 671.

Pela nova redacção, uma das condições para que os ascendentes do sexo feminino possam dar direito ao abono é não exercerem actividade remunerada.

A dispensa da comunhão de mesa e habitação dos ascendentes, prevista na alínea *b*) do § 2.º, só pode ser considerada se for *concretamente provada*, por meio de atestado médico, passado ou confirmado pela autoridade sanitária competente, a impossibilidade, por motivo de saúde, de os ascendentes viverem em comum com o servidor. Quando, porém, se tratar de dois ascendentes casados, bastará que aquela prova seja feita apenas em relação a um deles.

São de certo modo frequentes, em especial quanto a ascendentes em relação aos quais é comprovada a referida impossibilidade, os casos em que servidores auferindo modestas remunerações e não dispondo de outros recursos solicitam a concessão do abono de família por vários ascendentes.

No entanto, profundadas estas situações, acaba por se verificar, na prática, que na grande maioria dos casos os interessados ou contribuem apenas para o sustento e manutenção dos ascendentes com um pequeno

auxílio ou propõem-se ùnicamente entregar-lhes, a ser atribuído o abono de família, a importância correspondente a esse abono, não satisfazendo, portanto, em qualquer dos casos, uma das condições que a lei considera imprescindível: a de os beneficiários se encontrarem *efectivamente a cargo dos servidores*.

Chama-se, por isso, a atenção dos serviços e dos funcionários para a necessidade de, a tempo, serem convenientemente esclarecidas as situações desta natureza, por forma a evitar que, por falta daquele ou doutro requisito legal, os interessados tenham mais tarde de ser compelidos a efectuar reposições de avultado montante.

O Decreto-Lei n.º 41 671 introduziu neste artigo duas alterações muito importantes, contendo princípios inteiramente novos, que permitem enquadrar no regime em vigor situações anteriormente não previstas:

A primeira, concretizada pelo aditamento de uma nova alínea *e*) ao § 2.º, vem ao encontro das decisões que, frequentemente, são proferidas pelos tribunais de menores em processos de regularização do exercício do poder paternal, permitindo a atribuição do abono de família aos *servidores* que se encontrem *separados dos cônjuges*, judicialmente ou não, relativamente aos filhos que, embora confiados às mães, estejam efectivamente a seu cargo.

Juntamente com o respectivo boletim a requerer o abono *devem os interessados fazer a necessária prova, apresentando uma declaração da pessoa a quem o menor tenha sido confiado* comprovativa de que contribuem com pensão de alimentos para o seu sustento.

Independentemente de outras causas, o direito ao abono cessará desde que se verifique que o servidor deixou de contribuir para o sustento dos filhos ou, fazendo-o, não entrega as importâncias respeitantes ao abono de família.

A segunda substitui integralmente a doutrina do § 3.º, considerada dispensável, por implícita em todo o diploma, e estabelece o princípio de que os *menores sujeitos a tutela e os menores julgados em perigo moral* dão direito ao abono de família,

tal como os filhos e conforme o caso, aos tutores legalmente estabelecidos e àqueles a quem, por sentença judicial, tiverem sido confiados.

Dada a natureza muito especial destas situações, devem os pedidos de concessão do abono, feitos através dos *boletins* modêlo n.º 679, ser *instruídos com cópias das respectivas sentenças*.

Como acima se disse, o § 3.º foi substituído. Convirá, no entanto, ter presente que a sua substituição não significa revogação da doutrina dele emergente, pois, como também se referiu, essa doutrina está implícita em todo o diploma e continua, portanto, em vigor: «. . . devem considerar-se fìsicamente incapazes os indivíduos que se encontrem permanentemente impossibilitados de angariar meios de subsistência pelo trabalho».

Os funcionários colocados temporàriamente no ultramar têm direito ao abono de família em relação aos ascendentes domiciliados na metrópole, desde que estes, coabitando anteriormente com eles, não tenham podido acompanhá-los para o ultramar e continuem a seu exclusivo cargo.

Artigo 6.º A nova redacção dada ao corpo deste artigo e ao seu § 2.º pelo Decreto-Lei n.º 41 671 tem em vista a simplificação da técnica actual, que, a par das dificuldades advenientes da apreciação da situação de *estudantes* seguindo cursos da mais variada orgânica, dava lugar a frequentes ajustamentos e reposições, agora eliminados.

Assim, de futuro, o direito ao abono relativamente a descendentes estudantes fica ùnicamente dependente, dentro dos respectivos limites de idade, da apresentação, até 31 de Dezembro de cada ano[1], por parte dos servidores, de documento comprovativo da matrícula escolar dos seus descendentes e da frequência até final do ano lectivo anterior.

Deve entender-se, no entanto, que a matrícula isolada numa cadeira ou disciplina só dará direito ao abono quando respeitar à sequência de um curso.

---

[1] É da maior vantagem que a apresentação dos documentos e o seu envio à Repartição Central por parte dos serviços se faça o mais cedo possível.

Para este efeito poderão considerar-se tanto os cursos oficiais como os ministrados em estabelecimentos particulares, mesmo sem equivalência oficial.

Chama-se ainda a atenção dos serviços para o facto de continuar a manter-se como motivo determinativo da perda do direito ao abono, de harmonia com o disposto no § 1.º deste artigo, o abandono dos estudos em qualquer altura do ano lectivo, salvo quando for devido a doença, comprovada nos termos do § 5.º

Os estágios necessários à conclusão de cursos dão direito ao abono.

Os estudantes que gozem da isenção de propinas ou a quem sejam concedidas bolsas de estudo dão também igual direito, independentemente dos quantitativos de que beneficiem.

Conforme foi esclarecido pela circular n.º 378-A, de 21 de Dezembro de 1957, os alunos das Escolas do Exército e Naval não dão direito ao abono de família, visto o valor das regalias de que beneficiam exceder o limite de 300$ fixado no artigo 9.º Como excepção a esta doutrina apenas haverá a considerar os alunos da Escola do Exército que se encontrem a frequentar, nas diferentes Universidades, o 3.º ano de preparatórios do curso de Engenharia.

Nos termos do § 4.º deste artigo, os *meses de férias* só são de abonar nos casos em que não haja interrupção dos estudos entre dois anos lectivos consecutivos, isto é, quando os estudantes tenham tido frequência escolar até final de um ano lectivo e se matriculem no seguinte, concretizando a matrícula por meio de frequência às respectivas aulas.

Como se disse anteriormente, a atribuição do abono fica desde já dependente apenas da frequência escolar, dentro dos respectivos limites de idade. A lei estabelece os seguintes limites [1]:

Dos 14 aos 18 anos — curso secundário.
Dos 18 aos 21 anos — curso médio.
Dos 21 aos 24 anos — curso superior.

Haverá, portanto, que ter em atenção o curso que o descendente frequenta ao atingir qualquer dos limites de idade e providenciar para que o respectivo abono

[1] Sobre classificação dos cursos, ver indicações a p. 21.

seja suspenso na hipótese de se encontrar em curso de grau inferior ao que lhe competiria pela idade. Nestes casos, o restabelecimento do abono só poderá verificar-se a partir do início do ano lectivo em que o estudante estiver frequentando já o curso que lhe compete, desde que tenha sido requerido no mês anterior.

De igual modo, os descendentes que ao perfazerem 14 anos de idade não estejam a frequentar um curso secundário só voltarão a dar direito ao abono a partir do começo do ano lectivo em que efectuarem a matrícula em qualquer curso daquele grau de ensino.

Dada a clareza dos parágrafos deste artigo, nada de especial há mais a assinalar, embora devam ser observadas atentamente as suas disposições, a fim de se evitarem abonos indevidos e as consequentes reposições. Chama-se apenas a atenção para os prazos fixados.

Artigo 8.º Esta disposição legal alterou, a partir de Outubro de 1954, o prazo fixado no artigo 32.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, quanto à entrega dos documentos do ensino primário, ajustando-o mais às condições em que são liquidados os abonos dos servidores do Estado. Chama-se a atenção dos funcionários e dos serviços para o prazo fixado (31 de Outubro de cada ano), a fim de evitar reposições, cuja iniciativa terá, aliás, de partir das entidades processadoras, dado que, à excepção do primeiro documento que for apresentado em relação a cada descendente, todos os outros ficam arquivados nas referidas entidades, de harmonia com o § único do artigo em análise.

Eselarece-se, assim, que se mantém completamente em vigor o disposto no n.º 3 do artigo 32.º do referido Decreto n.º 38 969, que determina que a falta de entrega ou a entrega fora do prazo dos documentos respeitantes à matrícula no ensino primário envolve o desconto do abono de família até ao mês, inclusive, em que esses documentos derem entrada.

Lembra-se aos serviços que a obrigatoriedade do ensino primário se reporta aos indivíduos que em 31 de Dezembro de cada ano tenham 7 ou mais anos de idade e menos de 13.

Artigo 9.º Para efeitos do limite de 300$ fixado neste artigo, até ao qual os descendentes e ascendentes podem ser considerados a cargo do servidor, contam-se todas

as importâncias recebidas a título de pensões, rendimentos, proventos ou qualquer outro, à excepção do que se esclareceu quanto ao artigo 6.°, no que se refere aos estudantes que beneficiem da isenção de propinas ou a quem sejam concedidas bolsas de estudo.

Acerca dos rendimentos de bens próprios, se não for possível conhecer o seu real quantitativo, tomar-se-ão por base os rendimentos colectáveis, deduzidos das respectivas contribuições.

No que se refere aos indivíduos *internados em estabelecimentos do Estado ou que por este sejam subsidiados* — caso do § 1.° —, só há direito ao abono de família desde que pela orgânica do estabelecimento o servidor seja obrigado a satisfazer qualquer mensalidade.

Artigo 10.° Revestem-se de particular importância as alterações introduzidas pelo diploma ora publicado nos artigos 10.° e 11.° do Decreto-Lei n.° 39 844, com vista a reforçar, dando-lhe um sentido mais justo, as medidas tendentes a uma maior protecção aos servidores de modesta remuneração ou de família numerosa.

Assim, no que se refere ao artigo 10.°, os servidores que, além do seu vencimento principal, percebam, por *acumulação de cargos*, por *qualquer actividade* ou como *rendimentos de bens próprios ou do cônjuge, quantia superior a 2.000$ mensais*, passam, desde que tenham a seu cargo mais de três pessoas em condições de dar direito ao abono, a usufruir este benefício, mas apenas em relação às pessoas que excedam aquele número.

Quer dizer: tendo apenas três pessoas a cargo, não receberão qualquer abono; com quatro pessoas, competir-lhes-á um só abono; com cinco, dois abonos, e assim por diante, procedendo-se semelhantemente, mas em sentido inverso, quando o número de pessoas a cargo for decrescendo, até voltar novamente a três, situação em que cessará o direito ao abono.

Deste modo procurou o legislador obstar aos inconvenientes a que dava lugar este artigo, na sua anterior redacção, visto que, além de sòmente permitir, nestes casos, o direito ao abono quando fosse superior a cinco o número de pessoas a cargo do servidor, obrigava, quando por eliminação de uma ou mais delas deixava de se atingir aquele limite, à cessação do abono em relação às restantes pessoas.

Têm, assim, à face da lei, tratamento igual os funcionários que acumulem cargos, que tenham outro emprego remunerado, que exerçam profissão liberal ou qualquer actividade lucrativa e, bem assim, os que possuam rendimentos de bens próprios ou dos cônjuges.

Para este efeito, se os proventos ou rendimentos não forem iguais em todos os meses do ano, deve considerar-se a média mensal.

Quanto ao exercício de *profissão liberal*, estabelece o § único a forma de calcular os proventos mensais, tomando por base o imposto profissional.

Aquele parágrafo é sempre de aplicar, mesmo que o imposto profissional, em vez de distribuído, seja fixado nos termos da tabela a que se refere o n.º 2.º do artigo 61.º do Decreto com força de lei n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929.

A importância a considerar como proventos é, pois, a que resultar do cálculo fixado no citado parágrafo, sem qualquer dedução. Nesse cálculo entram apenas as importâncias do imposto e dos adicionais para o Estado, excluindo-se portanto os adicionais para os corpos administrativos.

Nas outras hipóteses previstas neste artigo devem considerar-se as importâncias líquidas de descontos obrigatórios, seguindo-se quanto aos rendimentos a orientação indicada relativamente ao artigo anterior.

Artigo 11.º Este artigo regulava apenas a situação de cônjuges funcionários. Com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 41 671 *passou a abranger, em pé de igualdade, todos os servidores cujos cônjuges sejam empregados*, quer ao serviço do Estado, quer por conta de outrem, além de estabelecer doutrina sensìvelmente mais favorável, que permite beneficiar maior número de servidores.

Assim:

1) Todos os servidores cujos *cônjuges* prestem igualmente serviço ao Estado ou sejam *empregados* por conta de outrem têm direito ao abono de família, vivam ou não na mesma localidade, desde que as suas remunerações e rendimentos *não excedam, no conjunto, 5.000$ mensais* [1];

---

[1] Líquidos de descontos obrigatórios. Quando os proventos forem variáveis, deve considerar-se a média mensal.

2) Se o *somatório das remunerações e rendimentos dos cônjuges ultrapassar 5.000$* poderá ainda haver direito ao abono se se verificar qualquer das seguintes condições:

a) *Viverem os cônjuges em localidades diferentes.* Nesta hipótese, deverá ser provada, nos termos do § 2.°, a impossibilidade de viverem em comum;

b) *O casal ter a seu cargo mais de três pessoas nas condições de darem direito ao abono,* caso em que este só será atribuído em relação às pessoas que excederem aquele número, nos termos da parte final do artigo 10.° e tal como foi exemplificado em relação ao mesmo artigo.

Fora destes casos, os cônjuges empregados não têm direito ao abono, qualquer que seja a duração ou a natureza das funções exercidas por um ou ambos os cônjuges.

Tendo deixado de subsistir, em consequência da unificação dos quantitativos do abono, os motivos que determinavam a atribuição deste ao cônjuge que percebia vencimento mais elevado, a referida atribuição passa, a partir de agora, a fazer-se ao chefe de família. Admite-se, no entanto, como excepção, os casos em que, tendo carácter permanente as funções exercidas pelo cônjuge do sexo feminino, o outro cônjuge, pela natureza especial das suas funções, não tem direito ao abono em período certo de cada ano, como é o caso de alguns professores que não recebem remuneração nos períodos de férias escolares.

Relativamente aos funcionários cujos cônjuges são empregados por conta de outrem, há também que ter em consideração o disposto na alínea *a*) do artigo 12.°, segundo a qual só haverá direito ao abono se o servidor for o chefe da família ou se provar que o seu cônjuge não o pode receber pela actividade que exerce.

Artigo 12.° Regula as condições em que é atribuído o abono de família quando *só um dos cônjuges exerce função pública.*

Em face, porém, da nova redacção dada ao artigo 11.°, que passou a abranger também os servidores

cujos cônjuges exercem funções por conta de outrem, a apreciação do direito ao abono terá de fazer-se também à luz do que dispõe aquele artigo, principalmente no que se refere às suas condições limitativas para os casais cujas remunerações e rendimentos atinjam quantitativo superior a 5.000$ mensais.

O funcionário do sexo feminino casado com indivíduo que se encontre *ausente em parte incerta* considera-se abrangido pela alínea *a*) deste artigo quando esta situação se prolongue por período superior a um ano, o que deverá ser periòdicamente comprovado.

Na alínea *b*) podem ser compreendidos os funcionários do sexo feminino cujos maridos se encontrem a prestar serviço militar obrigatório.

O período de um ano referido na alínea *c*) refere-se ao tempo durante o qual o cônjuge da servidora está desempregado, contado desde o início, motivo por que logo que se complete o ano cessa o direito ao abono, mesmo que não esteja a ser recebido há um ano.

Artigo 13.° Continua em vigor o princípio de que compete ao funcionário solicitar a concessão do abono de família através do preenchimento do respectivo boletim.

Com a publicação do Decreto-Lei n.° 41 671 e a consequente ampliação do regime em vigor tornou-se necessário elaborar um novo modelo, em que foram consideradas as alterações introduzidas no Decreto-Lei n.° 39 844 (note-se que, embora se mantenha o número do modelo da Imprensa Nacional, trata-se, efectivamente, de um novo impresso) [1].

O preenchimento do boletim deve ser efectuado com o máximo cuidado, pois é com base nas declarações nele feitas que o abono é concedido.

Chama-se a atenção para a indicação a fazer, nos locais próprios, dos quantitativos das remunerações e rendimentos tanto do interessado como do seu cônjuge, se este os auferir.

---

[1] Nos termos do artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 41 671, de 11 de Junho de 1958, todos os servidores abrangidos pelas suas disposições têm de apresentar novos boletins.

Na parte destinada a «outras remunerações certas» o servidor deverá indicar todos os abonos de quantitativo certo que, além do vencimento pròpriamente dito, receber mensalmente pelo exercício do cargo (excluem-se, portanto, as ajudas de custo, os emolumentos e outros abonos que não obedeçam à característica fixada na rubrica).

Dada a extensão do abono aos menores sujeitos a tutela e aos julgados em perigo moral que sejam confiados aos servidores, devem estes, quando tiverem a seu cargo menores nas citadas condições, fazer preceder os respectivos nomes da letra T no local próprio dos boletins, para os diferençar dos filhos e netos, a que sempre têm correspondido, respectivamente, as letras F e N.

Nos casos em que exista separação dos cônjuges (judicial ou não), deverá igualmente ser preenchida com o máximo cuidado esta parte do boletim.

No § 1.º deste artigo estabelece-se a obrigação do preenchimento de novo boletim sempre que haja alteração na situação do servidor (mudança de categoria, transferência que implique mudança de entidade processadora, etc.) ou na das pessoas a seu cargo (familiar que passa a dar direito ao abono ou faz cessar esse mesmo direito, descendente que atinge o limite de 14 anos de idade e está a frequentar um curso secundário ou é um incapaz, estudante que ao completar 18 anos de idade frequenta um curso médio ou superior, etc.).

Quanto às provas do direito ao abono, mantém-se, em princípio, o que estava estabelecido, incluindo as declarações de dois funcionários de categoria igual ou superior à do interessado. Abriu-se, porém, uma excepção quanto aos casos de incapacidade física, que, obrigatòriamente, terão de ser comprovados por atestado médico (§ 2.º deste artigo), passado ou confirmado pela respectiva autoridade sanitária (artigo 27.º).

Os interessados devem também ter em consideração a possibilidade de lhes ser exigida em qualquer altura a confirmação das suas declarações através de prova documental (§§ 3.º e 4.º).

No § 5.º do artigo em análise mantém-se a orientação que sempre se seguiu quanto ao destino dos boletins, sendo de ter em atenção que com a utilização do modelo n.º 680 se teve em vista simplificar o expediente,

relacionando no referido impresso toda a documentação de um mês. Se, porém, houver que remeter apenas um ou dois documentos, poder-se-á fazê-los acompanhar de um simples ofício. De qualquer forma, a documentação respeitante a cada mês deve ser enviada em conjunto e de forma que dê entrada na Repartição Central antes das respectivas «notas demonstrativas», não se tornando necessário em caso algum que a citada relação modelo n.º 680 seja acompanhada de ofício.

Artigo 14.º Traduz a orientação anteriormente em vigor no que se refere a falsas declarações.

Artigo 15.º Mantém também o princípio, já estabelecido, de que os serviços devem proceder à verificação dos boletins, não incluindo em folha abonos de cuja legitimidade duvidem. Se a dúvida tiver origem nas declarações ou provas apresentadas, devem exigir novas declarações ou a necessária documentação; se provier da interpretação da Lei, devem consultar a Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Repartição Central).

Artigo 17.º Da conjugação das disposições do corpo do artigo 17.º com o seu § 1.º resulta que a *alteração do quantitativo do abono* só poderá ter lugar *a partir do mês seguinte* àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração, sendo, portanto, indispensável para a concessão do abono que a apresentação do boletim se faça no próprio mês da ocorrência; caso contrário, o abono só começará a partir do mês seguinte àquele em que for apresentado o boletim.

Nestes termos, se o descendente nasceu em 10 de Agosto, o abono é devido a partir de Setembro (§ 1.º), mas desde que o funcionário o tenha requerido (apresentação do boletim) no próprio mês de Agosto (doutrina do corpo do artigo). Se, porém, o boletim for entregue em Setembro, o abono só é de conceder a partir de Outubro, de harmonia com o princípio estabelecido no corpo do artigo 17.º, que nesta hipótese anula o disposto no § 1.º

Resumindo: o abono é devido a partir do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto que lhe deu origem, se for requerido nesse próprio mês.

Como excepção a este procedimento, pode considerar-se o caso em que não é possível aos interessados apresentar os boletins no próprio mês por o facto determinante da alteração se ter verificado em domingo ou feriado que coincida com o último dia do mês.

No § 2.º mantém-se o princípio já anteriormente vigente: *o abono de família é indivisível.* Assim, o servidor só poderá receber o abono de um mês se, independentemente das restantes condições exigidas, tiver direito nesse mês a, pelo menos, quinze dias de vencimento ou de salário. A perda do vencimento de exercício ou do correspondente salário não afecta o recebimento deste abono.

No caso de *transferência* que implique mudança de entidade processadora, em que, nos termos do artigo 13.º, o servidor é obrigado a apresentar novo boletim, não se aplica o disposto no corpo do artigo 17.º, mas sim a doutrina da regra 48.ª das instruções para o processamento de folhas, aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 13 de Novembro de 1950, conforme foi comunicado na circular n.º 347-A, de 12 de Fevereiro de 1957.

Assim:

Quando algum *funcionário for transferido* ou deixar de exercer funções num serviço para ser colocado noutro, mesmo que essa transferência ou mudança de situação se opere de um para outro Ministério ou de serviços da metrópole para os do ultramar ou vice-versa, o abono de família a que o funcionário tiver direito no mês em que é transferido ou muda de situação deve ser pago pela entidade onde estava exercendo funções e seja qual for o número de dias de serviço prestado, passando a ser abonado pela entidade para onde foi transferido apenas a partir do mês seguinte.

Artigo 18.º Mantém o princípio, já em vigor, do prosseguimento do abono de família durante a prestação do serviço militar, estabelecendo para o seu pagamento regras que, dada a sua clareza, dispensam esclarecimentos.

Artigo 19.º Dado o elevado número de servidores que beneficiam do abono de família e a variedade de situações em que se encontram, bem como os seus familiares, tem a prática demonstrada não ser conveniente

que situações consideradas eventuais influam, quer para a concessão, quer para a cessação do abono. Assim, por exemplo, se um beneficiário deixa por um período curto de estar a cargo do servidor, não cessa por esse facto o direito ao abono, da mesma forma que não é de conceder por uma situação que surja eventualmente.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Junho de 1958. — O Director-Geral, *Aureliano dos Anjos Felismino*.

Classificação dos principais cursos para efeitos dos limites de idade estabelecidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.

Cursos secundários

Além dos 1.º e 2.º ciclos liceais e dos cursos das escolas do ensino técnico profissional, são assim classificados, entre outros, os seguintes:

Seminários. — Curso de preparatórios ou humanidades.

Conservatório Nacional. — Todos os cursos gerais (canto, piano, etc.).

Conservatório do Porto. — Idem (idem).

Academia de Música da Madeira. — Todos os cursos, com excepção dos superiores.

Escolas de enfermagem. — Cursos de auxiliares de enfermagem, enfermagem geral e auxiliares especializados, regulados pelo Decreto n.º 38 885, de 28 de Agosto de 1952.

Institutos de S. Pedro de Alcântara.

Casas de S. Vicente de Paulo. — Cursos de enfermagem e pré-social.

Escola de Santa Ana (Irmãs Salesianas).

Escolas de enfermagem do Instituto Maternal. — Curso de parteiras puericultoras.

Escola Particular da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus.

Casa Pia de Lisboa. — Curso de economia doméstica.

Obra das Mães pela Educação Nacional. — Curso de formação familiar e doméstica.

Colégio Militar, Instituto de Odivelas e Instituto dos Púpilos do Exército. — Todos os cursos, com excepção dos que, nas condições gerais, são considerados médios. Deve ter-se em atenção que os alunos classificados por aqueles estabelecimentos no 1.º grupo não dão direito ao abono.

Escolas práticas de agricultura (com excepção dos cursos elementares de aprendizagem).

Escola Lusitana de Comércio. — Cursos práticos de comércio, de correspondentes-estenodactilógrafos e de dactilografia, este último desde que não exceda seis meses.

Escola Lusitânia Feminina. — Curso de instrução prática, incluindo a classe preparatória.

Escola Nacional de Comércio. — Cursos de aperfeiçoamento nocturno, guarda-livros e estenodactilógrafo-correspondente.

Escola Raul Dória (Porto).

Instituto Espanhol (incluindo o curso de segunda enseñanza).

Alliance Française au Portugal.

Instituto Francês do Porto.

St. Columban's School. — A partir do 5.º ano do curso elementar.

Instituto Italiano. — Os três primeiros anos de frequência (gramática).

Instituto Alemão. — Curso elementar (três anos).

Cursos médios

Além dos cursos ministrados nos institutos industriais e comerciais, escolas de regentes agrícolas e magistério primário e do 3.º ciclo liceal (6.º e 7.º anos), consideram-se os seguintes:

Escolas superiores de belas-artes. — Cursos especiais de pintura e escultura, criados ao abrigo da reforma aprovada pelo Decreto n.º 21 662, de 12 de Setembro de 1932.

Seminários. — Curso filosófico.

Escola do Magistério Primário Particular de Aveiro.

Escola Náutica.

Escolas de enfermagem. — Cursos de enfermagem especializada, de enfermagem complementar e de monitor, regulados pelo Decreto n.º 38 885, de 28 de Agosto de 1952. Quanto aos dois últimos cursos citados deverá ter-se em consideração que os alunos que os frequentarem não dão direito ao abono se auferirem remuneração superior a 300$ mensais pela prática exercida nos serviços hospitalares.

Escolas de enfermagem do Instituto Maternal. — Cursos de enfermeiras-parteiras puericultoras.

Escola Técnica de Enfermeiras do Instituto Português de Oncologia.

Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge. — Curso de visitadora sanitária.

Casas de S. Vicente de Paulo. — Curso de auxiliares sociais.

Instituto Alemão. — Curso superior (cinco anos).

Instituto Britânico.

Instituto Italiano. — Apenas o 4.º ano, que é o último do curso.

Escola de Educadoras de Infância.

Instituto de Educação Infantil.

Cursos superiores

São considerados cursos superiores todos os ministrados nas Universidades e nas escolas e institutos superiores, e, além desses, mais os seguintes:

Escolas superiores de belas-artes. — Todos os cursos regulados pelo Decreto-Lei n.º 41 363, de 14 de Novembro de 1957, e o curso de arquitectura, ao abrigo da reforma aprovada pelo Decreto n.º 21 662, de 12 de Setembro de 1932.

Seminários. — Curso de teologia.

Conservatório Nacional. — Cursos superiores.

Academia de Música da Madeira. — Os cursos superiores correspondentes aos do Conservatório Nacional.

Conservatório do Porto. — Os cursos superiores.

Instituto Nacional de Educação Física. — Cursos para professores e instrutores.

Cursos das escolas de serviço social. — Institutos de Serviço Social de Lisboa e Porto e Escola Normal Social de Coimbra.

Apresentação de documentos escolares e sua remessa à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

A apresentação nos serviços da documentação relativa a descendentes estudantes encontra-se sujeita, em cada ano, nos termos da lei, aos seguintes prazos:

Até 31 de Outubro: documentos comprovativos de matrícula no ano lectivo então iniciado, ou de dispensa de frequência escolar, de descendentes entre os 7 e os 13 anos sujeitos, de harmonia com a legislação em vigor, a obrigatoriedade escolar (ensino primário);

Até 31 de Dezembro: documentos de frequência escolar no ano lectivo anterior e de matrícula no que estiver decorrendo de estudantes seguindo um curso secundário, médio ou superior.

A *entrega* da referida documentação *fora daqueles prazos implica a inexistência do direito ao abono desde o mês seguinte ao do encerramento dos mesmos prazos e até ao mês, inclusive, em que for feita essa entrega* (§ 3.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 844), o que deve ser levado em consideração pelos diferentes serviços ao efectuarem o respectivo processamento.

Quanto à *remessa* desses documentos à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a legislação vigente apenas fixa prazo — 30 de Novembro de cada ano — para os que respeitam a descendentes sujeitos a frequência do ensino primário (de

notar que em relação a estes só devem ser enviados àquela Repartição os documentos relativos aos menores matriculados pela primeira vez, arquivando os serviços os que se refiram a renovações de frequência).

No entanto, a fim de evitar que a apreciação da situação dos descendentes estudantes se faça com grande atraso, tornando embaraçosa a regularização dos processos e determinando a percepção de abonos indevidos durante apreciável lapso de tempo e a sua consequente reposição, devem os serviços enviá-los, sem demora, à Repartição Central, devidamente relacionados no modelo n.º 680.

Convém notar que, a fim de se poder verificar se tais documentos foram ou não entregues pelos interessados dentro dos prazos legais, não deve deixar de neles constar a data da sua *entrada na instância oficial* onde efectivamente se verificou a respectiva entrega, como, aliás, preceitua o § 6.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.

Diploma

Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 41 523 e 41 671, respectivamente de 6 de Fevereiro e de 11 de Junho de 1958.

1. São decorridos mais de onze anos sobre a data da promulgação do Decreto-Lei n.º 32 688, de 20 de Fevereiro de 1943, que instituiu o regime do abono de família em favor dos servidores do Estado — civis e militares.

O que então se previu foi confirmado: o abono de família tem-se mostrado um auxiliar valioso na manutenção da economia dos agregados familiares numerosos, especialmente nos de reduzidos recursos.

É sobretudo com o pensamento nestes últimos que se elevam os quantitativos do referido abono, esclarecendo-se, simultâneamente, o direito à sua percepção.

Melhorando este, como se faz pelo presente diploma, com percentagens finais para cada grupo não proporcionais às categorias que cada um deles abrange, dá-se mais um passo no sentido de atenuar o desequilíbrio da economia familiar entre o poder dos seus rendimentos e os encargos dos consumos.

Com o decorrer dos tempos, quando o pensamento do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, se concretize em toda a sua extensão, isto é, quando o abono de família não constituir encargo exclusivo do Estado e as quotizações de todos os seus servidores concorram para a dilatação dos meios afectados, então o mesmo atingirá previsível eficiência e o sistema funcionará plenamente.

Com as despesas que actualmente sobrecarregam o Orçamento Geral do Estado, o que se faz agora está no perímetro das máximas possibilidades.

2. Em obediência ao que determina o artigo 17.º da Lei n.º 2067, de 28 de Dezembro de 1953, compila-se num só diploma o que está estabelecido sobre o assunto, simplificando-se a regulamentação e aperfeiçoando-se a sua técnica. Trata-se de uma necessidade administrativa. Como em todos os institutos jurídicos novos, houve, ao executar o do abono de família, certas hesitações e muitas dúvidas, estas e aquelas compreensíveis, visto que o assunto era pela primeira vez posto à Administração e abrangia muitos milhares de servidores e respectivos familiares nas mais variadas situações. Por isso se publicaram muitos despachos esclarecedores, cujos princípios basilares se incluíram no presente diploma.

3. Os quantitativos em vigor para cada pessoa, nos termos da lei actual, são os seguintes[1]:

Para remunerações:

Inferiores a 900$	50$00
De 900$ até 2.000$	60$00
Iguais ou superiores a 2.000$	70$00

Pelo presente diploma mantêm-se os três grupos de abonos existentes, mas assim escalonados:

Para remunerações:

Inferiores a 1.500$	80$00
Iguais ou superiores a 1.500$	90$00
Iguais ou superiores a 3.500$	100$00

4. Assim, concedendo-se um aumento igual para todos os grupos, o benefício maior reflecte-se nos servidores de mais modestos recursos, caso em que atinge a percentagem de 60 por cento.

---

[1] Esta doutrina foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 41 523, de 6 de Fevereiro de 1958.

Aproveita-se também a oportunidade, como é justo, para elevar um pouco os escalões actualmente em vigor e que se encontram muito desactualizados pelas sucessivas melhorias de vencimentos que têm sido concedidas.

Desta medida beneficiam cerca de 42 000 servidores. Mas este número é maior ainda, visto que no serviço próprio do Ministério das Finanças apenas se registam os elementos respeitantes a abonos pagos por força das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado. Aquele número de servidores recebe perto de 80 000 abonos e é curioso acentuar que do escalão mais elevado beneficiarão apenas cerca de 2000 servidores, com menos de 4500 abonos.

5. Por este decreto-lei actualiza-se para 300$ mensais o quantitativo até ao qual se entende que os indivíduos se devem considerar a cargo do funcionário, resolvendo-se, ainda, a situação dos internados em estabelecimentos do Estado ou particulares. Por outro lado, entre as simplificações introduzidas, destaca-se a que se preceitua quanto a descendentes estudantes, visto que, na técnica actual, há lugar a frequentes ajustamentos e reposições, que virão assim a ser eliminados.

6. Tudo isto deve fazer reflectir, só no Orçamento Geral do Estado, um aumento da ordem dos 30 000 contos. Visto que o Estado suporta, actualmente, todo o abono de família aos seus servidores, o Ministério das Finanças terá de contar, anualmente, com várias dezenas de milhares de contos para satisfação destes encargos, cuja evolução tem sido a seguinte:

	Contos
1943	31 000
1944	30 000
1945	36 000
1946	38 000
1947	38 500
1948	39 000
1949	43 700
1950	44 000
1951	45 400
1952	47 100
1953	47 700

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I) Do direito ao abono de família

Artigo 1.º Têm direito ao abono de família, instituído pelo Decreto-Lei n.º 32 688, de 20 de Fevereiro de 1943, todos os servidores do Estado, civis e militares, que se encontrem na efectividade de serviço, qualquer que seja a sua forma de provimento, desde que exerçam funções de carácter permanente.

§ 1.º Para efeitos deste artigo consìderam-se funções de carácter permanente as que são remuneradas por conta de verbas subordinadas à classe «Despesas com o pessoal».

§ 2.º Consideram-se para os efeitos deste diploma na efectividade de serviço os militares nas situações de reserva ou assistidos e bem assim os funcionários assistidos pela assistência aos funcionários civis tuberculosos durante o período previsto na primeira parte do § 3.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 549, de 23 de Fevereiro de 1944 [1]. Uma vez adquirido, o direito ao abono de família é assegurado sempre que o servidor volte a prestar serviço ao Estado, embora em departamento diferente.

§ 3.º Os servidores do Estado de nacionalidade estrangeira têm também direito ao abono de família desde que as suas remunerações não sejam superiores às dos funcionários de correspondente categoria dos quadros dos organismos nos quais prestem serviço.

Art. 2.º Os servidores do Estado que não exerçam funções de carácter permanente têm igualmente direito ao abono de família após a prestação de seis meses de serviço ininterrupto.

Art. 3.º O regime instituído por este decreto-lei é extensivo aos serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira, com suspensão, quanto aos corpos administrativos e enquanto persistirem as actuais circunstâncias económicas, do preceituado no artigo 531.º do Código Administrativo.

---

[1] Leia-se alínea *c*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40 365, de 29 de Outubro de 1955.

II) Grupos de beneficiários

Art. 4.º . . . . . Revogado pelo Decreto-Lei n.º 41 523 [1].
. . . . . .
§ único. . . . . .
. . . . . .

III) Regime do abono de família

1) Requisitos essenciais

Art. 5.º Só podem beneficiar do abono os que tenham a seu cargo pessoas de família com quem vivam em comunhão de mesa e habitação e que se encontrem nas condições seguintes:

1) Filhos legítimos ou perfilhados do funcionário ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos;

2) Netos do funcionário ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos e que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Órfãos de pai e mãe;

b) Sendo órfãos de pai ou havendo impossibilidade de exigir deste pensão de alimentos, a mãe não possua meios de subsistência;

c) Sendo órfãos de mãe, o pai esteja incapaz de trabalhar e não possua meios de subsistência;

3) Ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge a respeito dos quais se verifique:

a) Sendo do sexo masculino, terem mais de 70 anos ou, quando de idade inferior, estarem incapazes de angariar meios de subsistência pelo seu trabalho;

b) Sendo do sexo feminino, que não exerçam actividade remunerada; quando casados, que os maridos não possuam meios de subsistência e se encontrem impossibilitados de os angariar pelo trabalho, e, existindo separação, judicial ou não, que não tenham possibilidade de exigir dos cônjuges pensão de alimentos. Nova redacção, dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 671.

---

[1] Decreto-Lei n.º 41 523, de 6 de Fevereiro de 1958:

Artigo 1.º É fixado em 100$ mensais o abono de família a atribuir aos servidores do Estado por cada pessoa que ao mesmo abono confira direito.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 3.º A vigência deste diploma considera-se reportada a 1 de Janeiro de 1958.

§ 1.º As ausências temporárias do domicílio não afectam o requisito da comunhão de mesa e habitação previsto no corpo deste artigo.

§ 2.º É dispensada a comunhão de mesa e habitação:

a) Aos funcionários sujeitos a regime de internato ou que exerçam funções de fiscalização ou outras análogas que obriguem a deslocações periódicas, desde que, tendo domicílio próprio, nele residam a cargo desses servidores os indivíduos que dão direito ao abono de família;

b) Aos ascendentes que, por motivo de saúde, não residam na localidade onde o servidor presta serviço, ou que, pelo mesmo motivo, estejam impossibilitados de se deslocar da sua residência;

c) Aos filhos e netos, quando estejam internados em qualquer estabelecimento de ensino, assistência ou outros análogos;

d) Aos filhos ilegítimos perfilhados antes do matrimónio, desde que o servidor do Estado viva com a família legítima;

Nova alínea, introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 671.

e) Aos filhos que não vivam com o servidor do Estado em consequência de separação dos pais, judicial ou não, desde que aquele contribua para o seu sustento com pensão de alimentos, a cujo quantitativo, voluntária ou judicialmente fixado, deve acrescer o do abono de família.

Nova redacção, dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 671.

§ 3.º Os menores sujeitos a tutela e os menores julgados em perigo moral são equiparados aos filhos para efeito de atribuição do abono de família, respectivamente, aos tutores legalmente estabelecidos e àqueles a quem por sentença judicial forem confiados.

§ 4.º Os padrastos ou madrastas dão direito ao abono de família nas mesmas condições dos ascendentes.

2) Normas especiais para estudantes, incapazes e impossibilitados temporàriamente

Nova redacção, dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 671.

Art. 6.º O limite de idade de 14 anos referido nos n.os 1) e 2) do artigo anterior é ampliado para 18 anos em relação aos estudantes que estejam matriculados num curso secundário e para 21 e 24 anos em relação aos que estejam seguindo, respectivamente, um curso médio ou superior.

§ 1.º Se o aluno deixar de estudar antes do fim do ano lectivo, o abono cessará a partir do mês imediato àquele em que tiver havido abandono dos estudos.

§ 2.º Até 31 de Dezembro de cada ano os beneficiários terão de entregar nos respectivos serviços documento, passado pelo estabelecimento de ensino respectivo, comprovando a frequência até final do ano lectivo anterior e a matrícula no seguinte.

Nova redacção, dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41671.

§ 3.º A falta de entrega do documento a que se refere o parágrafo anterior dentro do prazo estabelecido obriga os serviços processadores das folhas, títulos ou requisições de fundos a eliminar o abono em relação ao respectivo estudante, o qual só poderá ser restabelecido a partir do mês seguinte àquele em que o documento for entregue, salvo se o servidor tiver apresentado dentro do mesmo prazo declaração justificando o motivo por que o não entregou.

§ 4.º Os meses de férias só são de abonar desde que o estudante prossiga os estudos no ano lectivo seguinte ou preste provas de exame na 2.ª época, ficando os beneficiários obrigados, em qualquer hipótese em que haja abandono ou cessação de estudos, a fazer a devida participação no prazo de trinta dias a partir da data em que o facto ocorreu.

§ 5.º Se o abandono dos estudos for devido a doença, o funcionário comprovará tal facto até trinta dias após o termo da mesma, independentemente da participação referida no parágrafo anterior; prolongando-se a doença até ao ano lectivo seguinte sem ter sido efectuada a necessária matrícula, poderá o documento a que se refere o § 2.º ser substituído por documento comprovativo da doença.

§ 6.º Os documentos a que se referem os §§ 2.º a 5.º, depois de lhes ser aposta a data de entrada e serem registados no serviço processador, serão mensalmente remetidos à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, relacionados no impresso modelo n.º 680 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional.

Art. 7.º Os limites referidos nos n.ºs 1) e 2) do artigo 5.º e no corpo do artigo anterior não são de considerar quando os indivíduos se encontrem permanentemente incapazes para o trabalho ou sofram de doença prolongada.

§ único. Na última hipótese prevista na parte final deste artigo, o servidor do Estado terá de apresentar periòdicamente atestado médico comprovativo de que se mantém a situação.

Art. 8.º A data fixada no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, até à qual deve ser feita a entrega, nas entidades processadoras, dos documentos comprovativos da matrícula no ensino primário, ou dos da sua dispensa, é alterada para 31 de Outubro quando se trate de descendentes de servidores do Estado.

§ único. Os documentos referidos no corpo deste artigo deverão ficar arquivados nos serviços processadores dos abonos, à excepção do primeiro certificado que for apresentado em relação a cada descendente, o qual deverá ser enviado à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até 30 de Novembro.

3) Cumulação de benefícios

Art. 9.º Para efeitos da aplicação das disposições deste diploma entende-se que estão a cargo do servidor as pessoas de família nele referidas que não possuam pensão, subsídio, rendimento ou remuneração superior a 300$ mensais.

§ 1.º Os indivíduos que estejam internados em qualquer estabelecimento do Estado ou que por este seja subsidiado só darão direito ao abono de família desde que o servidor satisfaça a mensalidade que lhe couber.

§ 2.º Os indivíduos internados em estabelecimentos que não recebam comparticipação do Estado dão direito ao abono de família, independentemente das quantias que satisfaçam.

Nova redacção, dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 671.

Art. 10.º Não têm direito ao abono de família os servidores que, além do seu vencimento principal, percebem, por acumulação de cargos, por qualquer actividade ou como rendimento de bens próprios ou dos cônjuges, quantia superior a 2.000$ mensais, salvo se for superior a três o número de pessoas a seu cargo nas condições de ao mesmo abono darem direito, caso em que o abono será atribuído em relação às pessoas que excederem aquele número.

§ único. No caso do exercício de profissão liberal, considera-se como proventos mensais a importância correspondente a 15 vezes o imposto profissional distribuído dividido por 12.

Nova redacção, dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 671.

Art. 11.º Não têm direito ao abono de família os servidores cujos cônjuges prestem igualmente serviço ao Estado ou sejam empregados por conta de outrem, uma

vez que vivam na mesma localidade, a não ser na hipótese prevista na segunda parte do corpo do artigo anterior ou quando, na totalidade, as suas remunerações e rendimentos não excedam 5.000$ mensais. Se, porém, os cônjuges residirem em localidades diferentes, será o abono atribuído ao chefe de família relativamente a todas as pessoas que ao mesmo abono confiram direito, seja qual for o cônjuge a cargo de quem se encontrem e com quem coabitem.

§ 1.º Consideram-se abrangidos pelo corpo deste artigo os servidores cujos cônjuges estejam aposentados ou exerçam funções em organismos corporativos ou de coordenação económica, nas instituições de previdência ou nas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

§ 2.º A residência em localidades diferentes só é de considerar quando seja comprovada a impossibilidade de os cônjuges viverem em comum.

Art. 12.º A atribuição do abono de família a servidores casados fica condicionada ao seguinte:

a) Se apenas um deles exercer função pública, o abono sòmente a este poderá ser satisfeito se for chefe de família ou se provar que o seu cônjuge, exercendo funções por conta de outrem, não o pode receber pela respectiva actividade;

b) Ao funcionário do sexo feminino cujo cônjuge não exerça actividade remunerada só se atribuirá abono de família se o marido se encontrar inválido, forçadamente desempregado ou legalmente impedido de prover ao sustento da família e não possuir meios de subsistência;

c) A expressão «forçadamente desempregado» a que a norma anterior se refere abrange sòmente os indivíduos que se encontrem desempregados por motivo de doença prolongada, ou temporàriamente, durante um período não excedente a um ano, por motivo de falência da firma a que prestavam serviço, ou paralisação total ou parcial das respectivas actividades, devendo, em qualquer dos casos, exigir-se, semestralmente, confirmação da situação.

IV) Processamento e liquidação do abono

Art. 13.º O abono de família será concedido a pedido dos interessados, que para tanto deverão preencher, em

duplicado, um boletim do modelo n.º 679 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional e apresentar prova do direito ao mesmo abono.

§ 1.º Sempre que haja alteração na situação do servidor do Estado, deverá ser preenchido um novo boletim; de igual forma se deve proceder quando se verifique alteração no número ou na situação das pessoas a cargo do servidor, só sendo, porém, de apresentar novas provas desde que o quantitativo do abono se deva manter ou aumentar.

§ 2.º A prova do estado civil poderá fazer-se pela apresentação do bilhete de identidade; as demais provas deverão constar de atestados das entidades competentes ou de certidões, às quais será aplicável o disposto no artigo 432.º[1] do Código do Registo Civil. São admitidas também declarações prestadas por funcionários de categoria igual ou superior à do interessado, excepto quanto a situações de incapacidade física, que terão, obrigatòriamente, de ser comprovadas por atestado médico.

§ 3.º Aos interessados que apresentarem os seus boletins com as declarações a que se refere o § 2.º deste artigo pode, em qualquer momento, ser exigida prova documental, a fim de ser confirmada a situação das pessoas que estão dando direito ao abono.

§ 4.º Quando cesse, total ou parcialmente, o direito ao abono por falecimento ou por qualquer outro motivo, pode ser exigida ao respectivo beneficiário prova da data em que o facto ocorreu; da mesma forma pode o beneficiário ser obrigado a apresentar, em qualquer momento, atestado de vida, passado por autoridade administrativa, em relação às pessoas por quem está recebendo o abono de família.

§ 5.º Um exemplar dos boletins ficará arquivado no serviço que processar os vencimentos dos interessados, destinando-se o outro à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. A remessa dos exemplares dos boletins àquela Repartição deverá ser feita, mensalmente, pelos serviços, utilizando o modelo n.º 680 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional, que servirá também para acompanhar, devidamente relacionada, toda a documentação que tiver sido apresentada.

---

[1] Conforme rectificação constante do *Diário da Governo* n.º 23, 1.ª série, de 31 de Janeiro de 1955.

Art. 14.º O servidor que prestar falsas declarações no preenchimento do boletim ou no documento que subscrever para prova do direito ao abono de outro funcionário, ou que não der cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo anterior, além de incorrer em responsabilidade disciplinar, terá de entrar nos cofres públicos com as importâncias indevidamente recebidas por virtude das falsas declarações ou de omissão de novo boletim.

Art. 15.º Os serviços processadores dos vencimentos, à medida que forem recebendo os boletins, verificarão se os mesmos se encontram correctamente preenchidos, não aceitando os que não estiverem nessas condições, podendo exigir a substituição das declarações a que se refere o § 2.º do artigo 13.º quando entendam que devem ser prestadas por funcionários diferentes dos que as subscreveram.

Art. 16.º Os serviços processadores de folhas, títulos ou requisições de fundos respeitantes a abono de família organizarão, mensalmente, uma nota demonstrativa do modelo n.º 681 do catálogo–Diversos da Imprensa Nacional, que enviarão à respectiva repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, acompanhando aqueles documentos.

Art. 17.º O abono de família só será satisfeito a partir do mês seguinte ao da apresentação do boletim referido no artigo 13.º

§ 1.º A alteração do quantitativo do abono, quer por mudança de grupo, quer por alteração no número ou na situação das pessoas a cargo do servidor, também só se efectuará no mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

§ 2.º O abono de família é indivisível. Se o servidor não auferir num mês a totalidade do vencimento ou do salário, só o poderá perceber se tiver direito àqueles abonos durante um período não inferior a quinze dias. A perda do vencimento de exercício ou da correspondente parte do salário não é de considerar na percepção do abono de família.

§ 3.º Os servidores que por motivo de desastre no trabalho recebam remuneração inferior à normal continuam a ter direito ao abono de família, o qual, porém, cessará se forem desligados do serviço por motivo de incapacidade permanente.

Art. 18.º O abono de família será pago com prejuízo, se necessário, dos limites legais de vencimentos e man-

ter-se-á durante a prestação do serviço militar, ficando, nesta hipótese, a sua liquidação sujeita às seguintes regras:

a) Se se tratar de servidores do Estado, quer sejam chamados a prestar serviço militar como recrutas ou como graduados milicianos, o abono deve ser pago pelo Ministério donde passarem a depender, devendo manter-se o grupo de abono que estavam a usufruir, salvo se outro maior corresponder ao vencimento da função militar;

b) Caso se trate de servidores dos corpos administrativos que sejam chamados a prestar serviço militar como recrutas, o abono de família deve continuar a ser liquidado pelo organismo onde prestavam serviço; quando o serviço militar for prestado na qualidade de graduados milicianos, deve proceder-se de forma idêntica à estabelecida para os servidores do Estado;

c) Quanto aos indivíduos não abrangidos nos dois casos referidos nas alíneas *a*) e *b*), continuam a receber o abono pelas respectivas caixas de abono de família, salvo se o serviço militar for prestado na qualidade de graduados milicianos e estiverem nas condições do artigo 2.º do presente diploma, hipótese em que passarão a recebê-lo pelo Ministério donde dependerem e do grupo correspondente ao seu posto.

Art. 19.º As situações que tenham um carácter nìtidamente acidental não são susceptíveis de efeitos quer para conceder quer para fazer cessar o abono de família.

§ único. As situações que se prolonguem por período superior a seis meses consideram-se, para efeitos do disposto no corpo deste artigo, como permanentes.

Art. 20.º Em caso algum poderá haver acumulação de abonos pagos pelo Estado ou por este e qualquer caixa de abono de família.

Art. 21.º O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável.

Art. 22.º O abono de família será suspenso quando se verifique que o funcionário o não aplica em proveito das pessoas que a ele dão direito.

V) Técnica orçamental

Art. 23.º O abono de família será satisfeito em cada Ministério em conta da verba global para esse fim ins-

crita no respectivo orçamento sempre que as remunerações dos beneficiários sejam liquidadas pelas dotações subordinadas à classe «Despesas com o pessoal»; nos restantes casos o referido abono constituirá encargo da verba pela qual for paga a remuneração.

Art. 24.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal satisfarão pelos seus orçamentos o encargo com o abono de família a que tenham direito os seus servidores.

Art. 25.º Mediante despacho do Ministro das Finanças, podem ser satisfeitas pelas respectivas verbas consignadas a «Despesas de anos económicos findos» nos diferentes Ministérios as importâncias respeitantes a reposições de abono de família pagas depois de findos os anos económicos a que os abonos disserem respeito e que posteriormente se reconheça serem indevidas.

Art. 26.º O Ministro das Finanças poderá, com dispensa do disposto no final do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mandar satisfazer de conta das verbas de «Despesas de anos económicos findos» inscritas nos orçamentos dos diferentes Ministérios os encargos respeitantes a anos económicos anteriores que resultem da satisfação do abono de família.

VI) Disposições especiais

Art. 27.º Os atestados médicos passados para efeitos de abono de família devem ser confirmados pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 28.º Para efeitos da apreciação do direito ao abono de família nas condições fixadas no presente diploma, todos os beneficiários deverão apresentar novos boletins do modelo a que se refere o artigo 13.º

Art. 29.º A Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública procederá, no mais curto espaço de tempo, à verificação dos boletins referidos no artigo anterior, ao averbamento de todos os processos e à conferência dos seus ficheiros, em regime de tarefas, mediante quantitativos prèviamente fixados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 30.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 32 688, 33 537 e 34 431, de, respectivamente, 20 de Fevereiro de 1943, 21 de Fevereiro de 1944 e 6 de Março de 1945.

Art. 31.º Este diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Modelos

Modelo aprovado pela Portaria n.º 16 742, de 23 de Junho de 1958

(Frente)

Modelo n.º 679 do catálogo — Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

BOLETIM DE ABONO DE FAMÍLIA

Ministério d_____

(1) _____

(2) _____

Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, o abaixo assinado apresenta, para lhe ser liquidado o abono de família, o presente boletim, devidamente preenchido nos termos seguintes:

Nome _____

Estado civil (3) _____ *Categoria* _____

Residência: Localidade _____ *Rua* _____, *n.º* ____, ____.º *andar*

Já recebeu abono de família pelo Estado? _____ *Entidade que o processou* _____

_____ *Até quando?* ____/____/19__

O presente boletim anula os anteriores

Vencimento ilíquido ou salário médio mensal	____$__	
Outras remunerações certas	____$__	____$__

Outros proventos mensais:

Lugar que acumula (4) _____	____$__	
Profissão liberal ou outra actividade que exerce (5) *(Imposto profissional distribuído* ____$__*)*	____$__	
Rendimentos de bens próprios e do cônjuge	____$__	____$__
Proventos auferidos pelo cônjuge (5) *(Qualquer actividade remunerada)*		____$__
Total		____$__

Nome do cônjuge _____

Residência (6)*: Localidade* _____ *Rua* _____, *n.º* ____, ____.º *andar*

Profissão _____

Entidade a quem presta serviço _____

Se houver separação dos cônjuges (judicial ou não):

Contribui com pensão de alimentos para os descendentes que não coabitam consigo? { *Sim* / *Não* } *Voluntária ou judicialmente?* _____

Importância mensal da pensão ____$__. *Nomes dos descendentes nestas condições:* _____

_____

Motivo que deu lugar ao preenchimento deste boletim _____

_____

_____

_____

(1) Administração-Geral, Direcção-Geral, etc. (2) Repartição, Direcção ou serviço dependente do organismo anterior. (3) Sendo casado, indicar os elementos pedidos em relação ao cônjuge. (4) Indicar o cargo exercido e os proventos ilíquidos médios mensais. (5) Indicar qualquer actividade remunerada ou lucrativa e os respectivos proventos médios mensais ilíquidos. (6) Se os cônjuges não residirem em comum, indicar o motivo.

C. P.—Modelo D-80

(Verso)

Pessoas em relação às quais é solicitado o abono

Descendentes e tutelados (7)

Menores de 14 anos (os dois primeiros nomes e data de nascimento):

___, _____, ___ de _____ de 19___ || ___, _____, ___ de _____ de 19___
___, _____, ___ de _____ de 19___ || ___, _____, ___ de _____ de 19___
___, _____, ___ de _____ de 19___ || ___, _____, ___ de _____ de 19___
___, _____, ___ de _____ de 19___ || ___, _____, ___ de _____ de 19___

Maiores de 14 anos, estudantes (os dois primeiros nomes e data de nascimento):

___, _____, ___ de _____ de 19___ || ___, _____, ___ de _____ de 19___
___, _____, ___ de _____ de 19___ || ___, _____, ___ de _____ de 19___
___, _____, ___ de _____ de 19___ || ___, _____, ___ de _____ de 19___
___, _____, ___ de _____ de 19___ || ___, _____, ___ de _____ de 19___

Maiores de 14 anos, sofrendo de incapacidade permanente para o trabalho:

___, _____, ___ de _____ de 19___
___, _____, ___ de _____ de 19___

Ascendentes

Do signatário

Nome e data do nascimento _____, ___ de _____ de 1___
Estado civil _____ (8) _____, _____ $
Residência: Localidade _____ *Rua* _____, n.º ___, ___.º *andar*

Do conjuge

Nome e data do nascimento _____, ___ de _____ de 1___
Estado civil _____ (8) _____, _____ $
Residência: Localidade _____ *Rua* _____, n.º ___, ___.º *andar*

O signatário prova o seu direito ao abono de família com (9) _____

_____

_____, *em* ___ *de* _____ *de 19*___

(10) _____

Declaramos que estão a cargo do signatário deste boletim, nos termos das disposições legais que regulam a concessão do abono de família (11) _____

_____

Em ___ *de* _____ *de 19*___

(12) _____ (12) _____

(13) _____ (13) _____

O servidor do Estado que prestar falsas declarações no preenchimento do boletim e aquele que as confirmar para prova do direito ao abono de outro funcionário incorrem em responsabilidade disciplinar e ficam sujeitos à entrega nos cofres públicos das importâncias que, por virtude das falsas declarações, forem indevidamente pagas.

Em iguais responsabilidades incorre o servidor que não preencher novo boletim em consequência de alterações na sua situação ou na das pessoas que estavam dando direito ao abono. (Art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 39 844).

(7) Antes do primeiro nome indicar F, N ou T, conforme se trate de filho, neto ou tutelado. (8) Indicar a proveniência e o quantitativo mensal da remuneração, rendimento, pensão ou subsídio auferidos. Se nada auferir, deverá tal facto ser mencionado expressamente. (9) Mencionar a forma como é feita a prova do direito ao abono, *com documentos* ou *por declarações*. (10) Assinatura do titular. (11) Escrever: *todas as pessoas nele mencionadas*. Se a declaração não puder abranger todas as pessoas, deverão designar-se aquelas a que respeita (12) Assinaturas dos abonadores. (13) Categorias e serviços a que pertencem ou onde exercem os respectivos cargos.

Modelo aprovado pela Portaria n.º 13 286, de 7 de Setembro de 1950

(Frente)

Modelo n.º 690 do catálogo - Diversos
C. P. – Modelo D-32
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

ABONO DE FAMÍLIA

*Ministério d*____________________

(d) N.º ________

(a) ________________________________ *Proc.* ______

(b) ________________________________ *Livro* ______

(c) ________________________________

À Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública se enviam os adjuntos documentos, respeitantes aos funcionários abaixo designados

[illegible] – Imprensa Nacional – 1950

Categoria	Nome	Designação do documento (e)

(Verso)

Categoria	Nome	Designação do documento (c)

OBSERVAÇÕES

_____ *em* ___ *de* _____ *de 195*__

O _____

(*f*) _____

(a) Administração-Geral, Direcção-Geral, Inspecção-Geral, estabelecimento ou serviço. (b) Repartição, direcção, serviço ou estabelecimento que faça parte dos organismos antecedentes. (c) Outras indicações que constem da folha, do título ou da requisição de fundos e que auxiliem a sua identificação. (d) A numeração é a lada pelo serviço processador, devendo ser seguida dentro de cada ano. (e) Indicar a espécie de documento — exemplo: atestado médico, certificado de aproveitamento e matrícula, etc. Desde que os documentos tenham sido solicitados em ofício da Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, deve mencionar-se o seu número e data no local destinado a «Observações». (f) Assinatura do chefe do serviço

Nota. — Nesta relação não devem ser incluídos documentos respeitantes a funcionários que figurem em notas demonstrativas diferentes

Modelo aprovado pela Portaria n.º 16 762, de 9 de Julho de 1958

(Frente)

C. P. — Modelo D 31

Modelo n.º 681 do catálogo - Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

ABONO DE FAMÍLIA

Ministério d_____

(a) _____

(b) _____

(c) _____

Cofre _____

*Nota demonstrativa das importâncias processadas n*_____ (d)

*Ano económico de 19*___
Mês de _____
*e adicional ao*__ *mês*___
de _____

Classificação orçamental:
*Remuneração — Cap.*___ *Art.*___ *N.º*___ *Al.*__)
*Abono de família — Cap.*___ *Art.*___ *N.º*___ *Al.*__)

Autorização n.º _____
Esta relação confere com a folha.
__.ª *Repartição da Contabilidade Pública, em* __/__/19__
(e) _____

Números de ordem	Categorias	Nomes	Número de abonos que lhes competem mensalmente	Importância a pagar a cada servidor	Observações (f)
				__ __ $	
				__ __ $	
				__ __ $	
				__ __ $	
				__ __ $	
				__ __ $	
				__ __ $	
				__ __ $	
				__ __ $	
				__ __ $	
				__ __ $	
				__ __ $	
				__ __ $	
				__ __ $	
				__ __ $	
				__ __ $	
				__ __ $	
				__ __ $	
				__ __ $	
		A transportar	.....	__ __ $	

NOTA. — Sempre que seja excluído qualquer servidor, deve, no mês em que o facto ocorrer, figurar ainda o seu nome nesta nota, sem qualquer abono e com indicação do motivo na coluna «Observações».
Ver observações no verso.

(Verso)

Números de ordem	Categorias	Nomes	Números de abonos ou faltas de vencimento	Importância a pagar a cada servidor	Observações (f)
		Transporte	.....	$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
		Soma	.....	$	

Declaro que a importância de _____

_____ *é a constante d*_____ (d) *nesta data processad*__.

_____, *em* ___ *de* _____ *de 19*__

O _____,

(g) _____

(a) Administração-Geral, Direcção-Geral, Inspecção-Geral, estabelecimento ou serviço. (b) Repartição, direcção, serviço ou estabelecimento que faça parte dos organismos antecedentes. (c) Outras indicações que constem do documento de despesa e que auxiliem a sua identificação. (d) A folha, o título ou a requisição de fundos. (e) Rubrica do funcionário conferente. (f) Sempre que haja inclusão ou exclusão de funcionários ou alteração no número de abonos deve o facto ser anotado nesta coluna, com indicação do motivo. (g) Assinatura do chefe do serviço processador.

Índice remissivo

Indice remissivo

A

Abono:

Alteração . . . . . § 1.º do artigo 17.º
Indivisibilidade . . . . . § 2.º do artigo 17.º
Início e cessação . . . . . Artigo 17.º
Quantitativo. . . . . Artigo 4.º, substituído pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 523.

Actividade remunerada . . . . . Artigo 10.º

Acumulação de abonos — Proibição . . . . Artigo 20.º

Acumulação de cargos . . . . . Artigo 10.º

Ascendentes . . . . . N.º 3) do artigo 5.º

Ascendentes que por motivo de saúde não residam com o servidor ou estejam impossibilitados de se deslocar . . . . . Alínea *b*) do § 2.º do artigo 5.º

Assistidos (Servidores) . . . . . § 2.º do artigo 1.º

Atestados médicos . . . . . Artigo 27.º

Ausências temporárias de domicílio . . . . § 1.º do artigo 5.º

B

Boletins:

Alteração na situação do servidor ou das pessoas a cargo . . . . . § 1.º do artigo 13.º
Concessão do abono . . . . . Artigo 13.º
Declarações de dois funcionários. . . . § 2.º do artigo 13.º
Destino dos boletins . . . . . § 5.º do artigo 13.º
Falsas declarações . . . . . Artigo 14.º
Obrigação de os serviços procederem à sua verificação. . . . . Artigo 15.º

C

Cargo (Pessoas de família a) . . . . . Artigos 5.º e 9.º

Cessação do abono — Vide *Abono.*

Classificação orçamental do abono de família Artigo 23.º

Comunhão de mesa e habitação . . . . . Artigo 5.º

Comunhão de mesa e habitação (Dispensa de) . . . . . § 2.º do artigo 5.º, alínea *e*) do § 2.º do artigo 5.º

Cônjuges empregados . . . . . Artigos 11.º e 12.º

Cônjuges separados . . . . . Alínea *e*) do § 2.º do artigo 5.º

Corpos administrativos . . . . . Artigo 3.º

Corpos administrativos — Funcionários chamados a prestar serviço militar . . . . . Alínea *b*) do artigo 18.º

D

Declarações nos boletins — Vide *Boletins.*

Desastres no trabalho (Servidores vítimas de) . . . . . § 3.º do artigo 17.º

Deslocações periódicas (Funcionários que exerçam funções que os obriguem a) . . . Alínea *a*) do § 2.º do artigo 5.º

Despesas de anos económicos findos — Pagamento com dispensa da formalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914 . . . Artigo 26.º

Despesas com o pessoal — Servidores pagos por esta classe de despesas . . . . . § 1.º do artigo 1.º

Direito ao abono . . . . . Artigo 1.º

Documentos respeitantes a estudantes — Vide *Estudantes.*

Domicílio (Ausências temporárias do) . . . § 1.º do artigo 5.º

E

Efectividade de serviço . . . . . § 2.º do artigo 1.º

Estrangeiros . . . . . § 3.º do artigo 1.º

Estudantes . . . . . Artigo 6.º

Abandono ou cessação de estudos — Participação . . . . . § 4.º do artigo 6.º
Abandono de estudos por doença . . . § 5.º do artigo 6.º
Documentos — Eliminação do abono por falta de entrega . . . . . § 3.º do artigo 6.º
Documentos — Entrada, registo e remessa à Repartição Central . . . . . § 6.º do artigo 6.º
Documentos do ensino primário — Prazo de entrega e remessa à Repartição Central . . . . . Artigo 8.º
Documentos de frequência . . . . . §§ 2.º e 3.º do artigo 6.º
Exames na 2.ª época . . . . . § 4.º do artigo 6.º
Férias (Abono durante as) . . . . . § 4.º do artigo 6.º
Que deixam de estudar antes do fim do ano lectivo . . . . . § 1.º do artigo 6.º

F

Falsas declarações nos boletins — Vide *Boletins.*

Férias de estudantes — Vide *Estudantes.*

Filhos ilegítimos perfilhados antes do matrimónio . . . . . Alínea *d*) do § 2.º do artigo 5.º

Filhos incapazes ou que sofram de doença prolongada . . . . . Artigo 7.º

Filhos internados . . . . . Alínea *c*) do § 2.º do artigo 5.º

Filhos legítimos ou perfilhados de idade inferior a 14 anos . . . . . N.º 1) do artigo 5.º

Fiscalização (Funcionários com funções de) Alínea *a*) do § 2.º do artigo 5.º

Funções de carácter permanente . . . . . § 1.º do artigo 1.º

Funções que não sejam de carácter permanente . . . . . Artigo 2.º

I

Impenhorável (O abono é) . . . . . Artigo 21.º

Inalienável (O abono é) . . . . . Artigo 21.º

Incapazes — Vide *Ascendentes, Filhos* e *Netos.*

Início do abono — Vide *Abono.*

Internados (Filhos e netos) — Dispensa de coabitação . . . . . Alínea *c*) do § 2.º do artigo 5.º

Internados em estabelecimentos do Estado ou por este subsidiados — Condições em que dão direito ao abono . . . . . § 1.º do artigo 9.º

Internados em estabelecimentos particulares . . . . . § 2.º do artigo 9.º

Internato (Funcionários sujeitos ao regime de) Alínea *a*) do § 2.º do artigo 5.º

Isenção de taxas, contribuições ou impostos Artigo 21.º

L

Limites de idade . . . . . Artigos 6.º e 7.º

Limites de vencimentos . . . . . Artigo 18.º

M

Madrastas . . . . . § 4.º do artigo 5.º

Menores julgados em perigo moral . . . . § 3.º do artigo 5.º

Militares:

Assistidos . . . . . } § 2.º do artigo 1.º
Na reserva . . . . . }

Modelos:

Boletins (modelo n.º 679) . . . . . Artigo 13.º
Nota demonstrativa (modelo n.º 681) . . Artigo 16.º
Relação de documentos (modelo n.º 680) § 5.º do artigo 13.º

N

Netos com idade inferior a 14 anos . . . . N.º 2) do artigo 5.º

Netos incapazes ou que sofram de doença prolongada . . . . . Artigo 7.º

Netos internados . . . . . Alínea *c*) do § 2.º do artigo 5.º

Notas demonstrativas . . . . . Artigo 16.º

P

Padrastos . . . . . § 4.º do artigo 5.º

Pensões dos familiares . . . . . Artigo 9.º

Profissão liberal . . . . . § único do artigo 10.º

Prova do direito ao abono . . . . . §§ 1.º a 4.º do artigo 13.º

R

Remunerações dos cônjuges . . . . . Artigo 11.º

Remunerações dos familiares . . . . . Artigo 9.º

Rendimentos de bens dos funcionários ou dos seus cônjuges . . . . . Artigo 10.º

Rendimentos dos familiares . . . . . Artigo 9.º

Restituições do abono de família respeitantes a anos findos . . . . . Artigo 25.º

S

Salário (Perda de) . . . . . § 2.º do artigo 17.º

Serviço militar . . . . . Artigo 18.º

Serviços com autonomia administrativa e financeira . . . . . Artigo 3.º

Serviços com autonomia administrativa e financeira e serviços com receitas próprias Artigo 24.º

Servidores dispensados e que voltem a prestar serviço . . . . . § 2.º do artigo 1.º

Situações de carácter acidental . . . . . Artigo 19.º

Situações de carácter permanente . . . . § único do artigo 19.º

Subsídios dos familiares . . . . . Artigo 9.º

Suspensão do abono pela não aplicação em proveito das pessoas que a ele dão direito Artigo 22.º

T

Tutelados . . . . . § 3.º do artigo 5.º

V

Vencimento de exercício (Perda de) . . . . § 2.º do artigo 17.º